

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

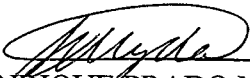
PROCESSO Nº : 10907-000112/96-35
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-852
RECURSO Nº : 118.390
RECORRENTE : GIL UCHOA TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O N º 3 0 2 - 8 5 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

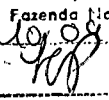
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Antenor de Barros Leite Filho e Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 10/08/97


LUCIANA CORTEZ RORIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

10 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATO, UBALDO CAMPELLO NELO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.390
RESOLUÇÃO Nº : 302-852
RECORRENTE : GIL UCHOA TEIXEIRA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que parcialmente não conheceu de impugnação tempestiva, por ter o contribuinte impetrado dois mandados de segurança, o que no entender da instância "a quo" implica em renúncia a esfera administrativa.

Entretanto, a exigência fiscal abrange parcelas relativas às penalidades, que foram objeto de decisão por parte do prolator da decisão em exame e objeto do presente recurso.

Os documentos juntados aos autos não consignam de forma objetiva o pedido formulado na ação judicial. Não há elementos nos autos que demonstrem não ter o contribuinte se insurgido, também, por se tratar de mandado de segurança, contra a exigência de penalidades.

Desta forma, visando exercer juízo de admissibilidade do presente recurso, relativamente ao seu conhecimento, quanto as penalidades, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que seja determinada a juntada de cópia das petições iniciais, seja informado se correu o trânsito em julgado das mesmas e quais as decisões definitivas proferidas.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR